Curitiba, 20 de novembro de 2023.

À

Cia. de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

Comissão Especial de Avaliação e Credenciamento de Leiloeiros Oficiais

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023

HELCIO KRONBERG, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCESP sob o nº 1259, inscrito no CPF 085.187.848/24, com escritório a Alameda Rio Negro, n° 1030 – Escritório 206 - Condomínio Stadium – Alphaville Centro Industrial e empresarial/Alphaville, CEP: 06454-000, Barueri/SP, vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital de Credenciamento n° 001/2023, com base nas razões a seguir expostas:

1. PRELIMINARES

Inicialmente, é de fundamental relevância aludir que princípio da motivação surge como mais um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos.

Nesse sentido, é válida a menção ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece que a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados.

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

Deste modo, em observância ao Princípio Constitucional de petição concebido pela Constituição Federal de 19988, em seu art. 5º, inc. LV, devem ser conhecidas as premissas aqui arguidas, e em hipótese de não provimento, que tenha o devido retorno originado pelo embasamento jurídico pertinente a tanto.

2. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com estipulado no edital no seu item 12.5, qualquer pessoa é parte legitima para impugnar o mesmo, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento dos envelopes.

Considerando que foi estipulado para abertura dos envelopes de documentação, o dia 24 de agosto de 2023, requer-se o conhecimento das presentas razões de impugnação administrativa, pois tempestivas a tanto.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

3.1 DOS FATOS

Consoante ao disposto no instrumento convocatório, temos que a PRODESP pretende contratar serviço de leiloeiro por Chamamento Público, através do credenciamento, para o qual lançou edital de chamamento público nº 001/2023, que tem como objeto o descrito abaixo:

> 1.1. O presente Chamamento Público tem por objeto credenciar leiloeiros oficiais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para a prestação dos serviços de alienação de bens móveis inservíveis de propriedade da Prodesp com a realização das atividades de arrumação dos lotes, divulgação, visitação, realização do leilão, prestação de contas, e entrega dos bens, para a necessidade atual e para futuros leilões que venham a ocorrer no período de 12 (doze) meses.

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

Diante disso, não havendo dúvida de que a administração pública busca os serviços de leiloaria, deste modo para ser declarado credenciado e/ou habilitado, os leiloeiros deverão apresentar a relação dos documentos constantes do item 3.

Dando sequência, verifica-se que o critério da seleção da ordem de prestação dos serviços será conforme as condições descritas nos subitens 5.2, que dispõem de modo como se dará a classificação dos leiloeiros credenciados, vejamos:

> 5.2. O julgamento será efetuado de acordo com os requisitos previstos neste instrumento e serão credenciados os Leiloeiros Oficiais que atenderem as exigências e necessidades elencadas neste Edital, passando, assim, a compor o rol dos leiloeiros habilitados para atuação nos leilões da PRODESP, sendo designados para atuação de acordo com a ordem de classificação, observado o critério de antiguidade de cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

No caso em análise, salienta-se que para que objetivo do Credenciamento dos Leiloeiros seja alcançado, imperioso que a sistemática adotada pelo edital, não infrinja a legislação em vigor, nem mesmo contenha nenhum tipo de afronta a Lei de Licitação, e qualquer tipo de direcionamento capaz de ferir os princípios da **impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da isonomia** entre os participantes.

Feitas estas considerações, insurge-se este Leiloeiro Público, ora impugnante, contra o disposto no item 5.2 do edital, que estabeleceu como critério para a classificação dos leiloeiros, o maior tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

3.2 DO CRITÉRIO INCONSTITUCIONAL DE CHAMAMENTO POR ANTIGUIDADE

O critério apontado tem como amparo a previsão lançada pelo artigo 42 do Decreto 21.981 de 19 de outubro 1932, que regula a profissão de Leiloeiro no território nacional, que assim dispõe:

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

Artigo 42. Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

Ocorre que, tais critérios adotados no edital de licitação (*chamamento dos leiloeiros por ordem de antiguidade*) não foram recepcionados pela ordem constitucional de 1988, visto que toda a sistemática de contratação pública, deve necessariamente respeitar a noção básica de contratação via licitações, estabelecida no **Art. 37, XXI da Constituição Federal:**

*"Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**" e, também, ao seguinte:*

*"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".* (Grifou-se)

Conforme se depreende da análise constitucional, o que se pretende com o dispositivo é reforçar o princípio da Isonomia.

Nessa senda, o credenciamento, modalidade adequada a prestação do serviço buscada, não pode ser burlada por critério que afasta isonomia entre os licitantes, vez que privilegia os leiloeiros com matrícula mais antiga diante dos que tiverem sua matrícula deferida a menos tempo.

Sob esse prisma, a nova norma geral de Licitações, Lei nº 14.133/21, que consolidou e estabeleceu as diretrizes do credenciamento, consignou ainda de forma expressa através de seu

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

artigo 5º os princípios que devem reger os certames, dentre eles se encontram e ocupam papel de destaque, os princípios da legalidade e do julgamento objetivo, veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, *da* ***igualdade****, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do* ***julgamento objetivo****, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)*

A igualdade perante a lei significa, respeito ao princípio da legalidade. A isonomia no texto constitucional significa igualdade na lei. Com isso, o princípio é primeiramente direcionado para o legislador, que não pode produzir leis que tragam desarmonia à igualdade de tratamento, exceto se houver correlação lógica entre o objeto discriminado e o motivo da discriminação.

Nessa esteira, temos que se a Administração pública observar tão somente a regra ora estabelecida pelo artigo 42 do Decreto 21.981/32, remanesceria comprometida a diretriz constitucional e legal conducente à preservação do interesse público e da isonomia, por meio de certame orientado pela capacitação técnica, expertise, qualidade, infraestrutura, etc.

O que se verifica, em verdade, é que a seleção de leiloeiros por uma rigorosa escala de antiguidade cria uma reserva de mercado, afastando os princípios norteadores do direito administrativo da impessoalidade, moralidade e a eficiência, por obstar a competitividade em um ambiente de igualdade de condições.

De igual sorte, a fim de delimitar a competência da referida lista e disciplinar os critérios de escolha na contratação de leiloeiros, a União Federal, por intermédio do Departamento de Registro

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

Empresarial e Integração (DREI), substância na **Instrução Normativa nº 52, de 29 de julho de 2022**, a qual regulamenta o critério de escolha de leiloeiros públicos oficiais, ao prever em seu artigo 71 e parágrafos o que segue:

Art. 71. *A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estes, pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.*

§ 1º ***A relação de leiloeiros, referida*** *no caput deste artigo,* ***tem finalidade meramente informativa*** *do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial*

§ 2º ***A forma de contratação do leiloeiro****, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério,* ***caberá aos entes interessados****.*

§ 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados. (Grifos nossos)

A referida Instrução Normativa fora editada a fim de regular, entre outras providências, o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial. Disciplinando assim, os critérios de escolha do leiloeiro quando da contratação ou escolha deste seja em leilões judiciais, extrajudiciais ou públicos, reconhecendo que a atividade, dado o seu caráter personalíssimo, deve basear-se, sobretudo, na confiança dos interessados em relação ao leiloeiro de sua escolha.

Reforça ainda a referida disposição legal, que a lista a ser publicada pelas Juntas Comerciais estaduais, limitam-se a indicar o quadro de leiloeiros matriculados, servindo tão somente como critério objetivo na certificação de matrícula em favor dos interessados, de modo a não mais servir, ainda que por aplicação análoga, ao critério de escolha subjetiva dos leiloeiros pelos interessados.

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

Assim, é possível concluir que a previsão lançada na lei do leiloeiro publicada em outubro de 1932, em que pese não submetida a controle de constitucionalidade, teve sua regulamentação editada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), a fim de afastar a imposição do critério de antiguidade na escolha de leiloeiro público oficial pelo interessado.

Em aplicação dedicada a toda a principiologia estabelecida na Constituição, bem como dos argumentos expostos acima, impositivo afirmar que o estabelecido no Art. 42 do Decreto n° 21.981/32 não foi recebido pela ordem constitucional vigente, nesse sentido informa a jurisprudência pátria:

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.669 - PR (2017/0026012-1):

"**O caput do art. 42 supratranscrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata- se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade**, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública. Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente sê-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei." *(Grifos nossos)*

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

TJ- SP: APELAÇÃO nº 0003285-56.2011.8.26.0053.

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LEILOEIRO OFICIAL IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO NOS EDITAIS DE CREDENCIAMENTO DO DER - ORDEM DE ANTIGUIDADE ILEGALIDADE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93 SORTEIO CRITÉRIO QUE

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

ATENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se do edital de chamamento da Seccional de Franco da Rocha (Delegacia de Polícia Civil – EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 01/2021 – PROCESSO D.S.P.F.R. nº 28/2021), em que foi impetrado mandado de segurança para reconhecimento do direito líquido e certo violado. Tal pleito foi deferido pelo respeitável juízo, que acatou os termos e concedeu em sede antecipada, a liminar para suspensão do certame eivado de ilegalidades:

"É de se ponderar que a autoridade impetrada definiu conforme a antiguidade o direito de precedência no chamamento para a prestação do serviço, com o que aparenta ter conferido vantagem àqueles inscritos anteriormente na profissão. Considerada a vigência da lista de classificação (24 meses), a classificação por antiguidade poderia dar azo a favoritismos, mesmo que involuntários, fazendo com que sempre sejam contratados os mesmos leiloeiros, mais antigos. Pelo exposto, ***CONCEDO MEDIDA LIMINAR a fim de sustar o edital nº 01/2021 e suspender o procedimento de credenciamento de leiloeiros"***[1] *(Grifos nossos)*

O Mandado de Segurança foi reconhecido por definitivo, pelas seguintes razões da respeitável sentença pela 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha:

"Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA e reconhecer a ilegalidade da adoção do critério de antiguidade para a classificação dos leiloeiros**, previsto nos itens 7.1, 7.4 e 9.8.1 do edital de Chamamento Público nº 01/2021 da Delegacia Seccional de Polícia de Franco da Rocha, devendo a autoridade coatora adotar novo critério em consonância com os princípios administrativos vigentes." *(Grifos nossos)*

[1] Processo Digital nº: 1001879-47.2022.8.26.0198 Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Abuso de Poder Impetrante: Helcio Kronberg Impetrado: Frederico Vesentini e outro.

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

Assim o critério de chamamento por antiguidade) desenhado no edital ora atacado não se mostra coerente (merecendo reforma), fato pelo qual foi modificado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, conforme decisão acima exarada.

O presente edital, atacado nestas breves razões, evidencia que o critério de escolha pretendido pela PRODESP, encontra-se viciado ante o reconhecimento da inconstitucionalidade tácita do instituto pela não recepção na Constituição Pátria. Razão pela qual, não se mostra aplicável como critério de escolha, ou, ordenação dos leiloeiros públicos interessados na participação do processo de habilitação junto ao Órgão.

Dessa forma, é a presente para impugnar o critério de escolha indicado em edital para que seja adotado critério isonômico consubstanciado na Magna Carta, requerendo assim a procedência da presente Impugnação.

3.2. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE SORTEIO PARA DEFINIR A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CREDENCIADOS.

Ante a todo o exposto, imperioso consignar ainda, que o procedimento auxiliar das licitações denominado Credenciamento surgiu a partir de construção doutrinária e jurisprudencial como procedimento a ser adotado nos casos de **inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição**.

Nesse contexto, o doutrinador Hely Lopes elucida o raciocínio acerca da licitação dizendo que: *"como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes,* ***o que propicia igual oportunidade a todos os interessados*** *e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".* Atuar em desconformidade diante de tais preceitos é imoral e discriminatório.

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho ressalta que não basta a afirmação de que será selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, através de uma expressão vazia e sem significado. É indispensável identificar, de modo preciso e concreto, o modo de como a Administração reputa que o interesse público será satisfeito. Caso tais premissas sejam construídas sobre termos de Edital manifestamente ilegais, imperativo será sua retificação posterior.

Vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado de modo isonômico.

Neste contexto, vislumbra-se que o estabelecimento de critério de antiguidade é contrário aos ditames jurídicos vigentes, podendo ser considerado como direcionamento, uma vez que o critério utilizado, ordem crescente de data de matrícula como leiloeiro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, permite a qualquer um conhecer previamente qual será a ordem de prestação de serviços.

Tendo em vista que, que o ente licitante preparará os leilões sabendo previamente qual será o leiloeiro responsável, abre-se margem ao caráter subjetivo incompatível com procedimentos licitatórios, pois poderá beneficiar ou prejudicar os credenciados segundo seus próprios interesses.

A disposição apresenta ainda, condição que expressamente inibe a participação de licitantes, pois baseada exclusivamente no tempo de registro dos profissionais em manifesta afronta ao disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93, a qual dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
§ 5º ***É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época*** *ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". (Grifos nossos).*

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

Assim, o critério de classificação privilegia não somente o profissional que tenha maior tempo de inscrição na Junta Comercial do estado, o que não quer dizer que tenha maior experiência ou melhores condições técnicas, mas privilegia profissional específico, bastando que aquele que tenha maior tempo de inscrição na Junta Comercial apresente os documentos necessários à sua habilitação.

Em vista disso, o disposto no § 2º do art. 45 da Lei 8.666/93 estabelece o critério de classificação das propostas a ser OBRIGATORIAMENTE, observado em caso de empate, não poderia o edital prever critério diverso, sob pena de nulidade em vista da manifesta legalidade, senão vejamos:

"Art. 45
§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a ***classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público****, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo". (Grifos nossos*).

Outrossim, em recente decisão exarada pelo douto juízo da comarca de Ribeirão Preto, a despeito de procedimento licitatório de igual teor, nos autos do Processo nº 1005662-59.2023.8.26.0506, onde atesta que seguindo o entendimento do TJSP, o sorteio é o método que melhor atende aos princípios constitucionais, aos quais a Administração Pública está vinculada, conforme segue:

"Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando suspender o ato de abertura dos envelopes da Chamada Pública n° 01/2023, designado para o próximo dia 16/02/2023, às 09h, a fim de se evitar prejuízos notórios para o impetrante e para todos que vierem a participar do certame, cuja regra de escolha do leiloeiro oficial habilitado se encontra totalmente viciada e em desconformidade com a disposição do artigo 42 do Decreto Federal n° 21.891/1932.
(..) . Também, sustenta que se revelam ilegais os subitens 6.1.14 e 6.2.1 que estabelecem sorteio como condição de escolha dos leiloeiros oficiais habilitados, alegando que a realização de um

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

procedimento de credenciamento de leiloeiros é o que melhor satisfaz o princípio da eficiência previsto no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.

(...)**E em situação semelhante, o E. TJSP já decidiu que o sorteio dos leiloeiros oficiais habilitados melhor satisfaz aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública insculpidos no art. 37, "caput" da CF, especialmente porque a classificação por ordem de antiguidade de inscrição na JUCESP impossibilita que leiloeiros recentemente inscritos tenham oportunidade de participar dos leilões.**

Confira:

Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que os Editais de Credenciamento nºs 001 e 002/2010, Processo nº 25.503/2010 ***adotaram o critério de lista de profissionais leiloeiros em ordem crescente por antiguidade****, a contar da data de inscrição na JUCESP (fl. 32).*

Tal critério, evidentemente, gera prejuízo aos leiloeiros credenciados na medida em que no prazo de vigência da lista, que é de 24 meses, prorrogável pelo mesmo período, não garante o chamamento de grande parte dos interessad*os, o que fere frontalmente o princípio constitucional da isonomia.*

Como se percebe pelo teor das informações, ***poucos são os leiloeiros convocados em vários meses o que dificulta o acesso daqueles que possuem data de inscrição mais recente na JUCESP*** *(TJSP; Apelação Cível 0003285-56.2011.8.26.0053; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (Grifos nossos)*

Desta forma, uma vez que efeitos práticos do critério de classificação adotado no presente certame, resulte em uma injusta ordem de designação e o rodízio entre os leiloeiros, pois contraria o entendimento jurisdicional já firmado pelo TJSP, ainda abre margem para a subjetividade no momento de escolha do licitante credenciado.

Diante do exposto, o presente edital deve ser essencialmente revisto por esta respeitável comissão de licitação pelas razões aventadas, merecendo ser suspenso para fins de readequação, adotando como critério de distribuição das demandas o sorteio, sob pena de nulidade.

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

3.3. <u>DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO LEILOEIRO.</u>

Com a devida vênia, na remota hipótese, em que não seja acatado o pedido anterior, optando-se pela manutenção do critério de antiguidade como método de classificação dos licitantes credenciados, pugna-se ainda, que essa r. Comissão de Licitação considere a correta interpretação do disposto ao art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32, qual seja, o início efetivo das atividades como leiloeiro público oficial, haja vista a previsão legal de concessão de matrícula por mais de uma unidade federativa, conforme artigo 46 da INDREI 52/2019, a saber:

Art. 46. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.
§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.
§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão.

Por conseguinte, é indubitável que o dispositivo legal mencionado, se refere ao início efetivo das atividades como leiloeiro, ou seja, a contar do primeiro registro oficial para o desempenho da função independente de qual seja a unidade da federação em que houve o primeiro registro.

Neste contexto, impõe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode servir de subterfúgio para o cometimento de excessos ligados ao formalismo que desprestigia o próprio objeto do certame *(modalidade de contratação).*

Sob esse prisma, há de se ponderar que tendo o licitante matrículas em mais que uma unidade da federação, exercendo a profissão de modo ininterrupto, com a técnica, boa-fé, legalidade e expertise necessária, deverá ser considerado aquela onde houve a primeira inscrição para o exercício da função, uma vez que o texto do art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32, não aduz que o critério de antiguidade a ser observado se difere por cada Estado da federação.

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

Cabe, desde logo, ressaltar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 31, vejamos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade,** do desenvolvimento nacional sustentável**,** da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e **do julgamento objetivo**. (Grifou-se)

Outrossim, enfatiza-se que compete aos servidores públicos, privilegiar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca pela estrita observância dos preceitos legais.

Nesse sentido, concebeu o TCU no ACORDÃO n° 357/2015 (plenário) ao definir, as diretrizes para condução dos trabalhos para a comissão de licitação, vejamos:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

Nessa senda, não há dúvidas de que a ordem classificatória dos participantes, em caso de considerar-se o critério de antiguidade deverá ser concebida, respeitando aqueles que iniciaram suas atividades como leiloeiros há mais tempo, independente de qual tenha sido a localidade do registro.

Assim, resta cristalino que a comissão de licitação, pela faculdade que disponibiliza o poder discricionário, deve se pautar pela correta interpretação dos preceitos legais, afim de evitar vícios e por conseguintes razões anulatórias ao certame, motivo pelo qual deverão ser acatadas as razões acima exaradas.

4. DOS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, requer:

a) Seja deferida a presente impugnação ao Edital, por ser cabível e tempestiva;

b) Que seja rejeitado o critério de antiguidade para seleção da ordem de prestação dos serviços dos credenciados, por ser inconstitucional;

c) Seja adotado o sorteio, como critério de ordem de designação e o rodízio do Rol de leiloeiros Credenciados;

d) Na remota hipótese, de ser mantido o critério de classificação, ora combatido, que seja concebida a correta interpretação do disposto ao art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32, sendo considerado, o início efetivo das atividades como leiloeiro público oficial, independente de qual unidade da federação tenha ocorrido a primeira inscrição como leiloeiro;

e) Seja suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

HELCIO KRONBERG :08518784824

Assinado de forma digital por HELCIO KRONBERG:08518784824
Dados: 2023.11.20 10:25:30 -03'00'

HELCIO KRONBERG
Leiloeiro Público Oficial

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.